

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 142/2018

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República de Cabo Verde para a entrada em vigor do Acordo de Revisão da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada na Cidade do Mindelo em 2 de dezembro de 2012. O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2017, entrando em vigor a 21 de novembro de 2018, na sequência das notificações a que se refere o seu Artigo 3.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, 4 de outubro de 2018. — O Diretor-Geral, *Júlio Vilela*.

111813991

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2018/M

#### Proposta de lei à Assembleia da República que procede à alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

Os impostos especiais sobre o consumo nas Regiões Autónomas têm sido, desde sempre, inferiores aos que vigoram no território continental português, privilegiando também a componente *ad valorem* do imposto, única forma de possibilitar a sobrevivência das marcas e das indústrias insulares.

Contudo, esta medida não corresponde integralmente às necessidades da realidade atual, designadamente quanto às produções de tabaco e de sidra.

No que se refere ao setor do tabaco, com a Diretiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros, a República Portuguesa pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 toneladas. Esta diferenciação positiva para as regiões ultraperiféricas foi reconfirmada pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011.

A presente iniciativa, entre outros objetivos, pretende salvaguardar os pequenos produtores do setor do tabaco das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que têm perdido muita competitividade.

Com efeito, a manutenção deste setor ativo e saudável nas Regiões Autónomas é garantia da continuidade de um relevante número de postos de trabalho, que são o principal meio de subsistência de um número significativo de famílias.

O que se tem verificado, de acordo com o atual quadro legislativo, é a maior capacidade competitiva das marcas internacionais, sob diversos pontos de vista, entre eles até o tributário, situação que se pretende reverter, assegurando aos pequenos produtores regionais, com marcas próprias, as condições necessárias ao seu regular funcionamento e competitividade.

Acresce que, por estarmos perante regiões ultraperiféricas, a proteção dos pequenos produtores, através de regimes tributários mais favoráveis ao seu tecido económico, já muito condicionado por diversos fatores de natureza estrutural (custo da matéria prima, exiguidade de mercado, impossibilidade de obtenção de economias de escala, etc.), tem enquadramento comunitário, conforme já exposto.

Já no que diz respeito à sidra, esta é, inquestionavelmente, uma bebida com grande tradição na Madeira. De acordo com dados da Direção Regional de Estatística, em 2017, existiam cerca de 90 produtores de sidra, dispersos pela ilha da Madeira, sendo que na maioria produzem-na geralmente com produção própria.

Cerca de 80 % da bebida atualmente produzida ou se destina ao autoconsumo, ou circula através de canais informais, isto é, comercializada diretamente por pequenos produtores.

Ainda quanto à capacidade do mercado local, não será despidendo reter que os países emissores de maior número de turistas para a Região Autónoma da Madeira, em particular a Inglaterra, a Alemanha e a França, têm grande tradição na produção e consumo de sidras, abrindo outro vasto leque de potenciais consumidores.

Em termos fiscais, a sidra é enquadrada na categoria «outras bebidas tranquilas fermentadas» ou «outras bebidas espumantes fermentadas», e é sujeita ao Imposto Especial de Consumo.

A taxa aplicável até 2016 era zero, não se lhe aplicando as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Esta situação veio a ser alterada com a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, que no seu artigo 211.º procedeu à alteração do n.º 2 do artigo 73.º do CIEC, fixando para a sidra uma taxa de imposto de € 10,30/hl. Este valor foi alterado para € 10,44/hl quando da aprovação do Orçamento do Estado para 2018. Como consequência começaram a aplicar-se integralmente as regras referentes à produção, transformação, armazenagem, circulação e pagamento do imposto, previsto no CIEC.

Saliente-se que as regras consagradas no CIEC, designadamente no que se refere à produção em entreposto fiscal, se aplicam a toda a produção de sidras, não estando previstos regimes simplificados para produtores de autoconsumo ou para pequenos produtores destes produtos.

Pode concluir-se, assim, que a taxa da sidra vai exigir aos pequenos produtores o cumprimento de um novo conjunto de obrigações, como pedidos de autorizações, prestações de garantias junto da estância aduaneira competente, que podem ter como consequência o abandono da atividade, para dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 21.º do CIEC.

Deste modo, para que seja possível maximizar o elevando potencial da sidra regional, esta deverá deter um estatuto equivalente ao do vinho, ou seja, uma taxa de imposto aplicável de € 0,0/hl.

Por outro lado, é de toda a importância que seja previsto no CIEC o estatuto do pequeno produtor de sidra, a exemplo do considerado para os pequenos produtores de vinho, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do CIEC.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no